

CRIME MILITAR: DELIMITAÇÃO ENTRE O CRIME COMUM

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) em cumprimento das exigências para a obtenção do grau de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Alexandre de Moraes.

Disciplina: Direito Penal Militar
Orientador: Prof. Dr. Alexandre de Moraes

FICHA CATALOGRÁFICA

CAJDERA, Asunción Celeste de Cruz
Cruz, Asunción Celeste de Cruz. *Asunción Celeste de Cruz*. Montevideo: Trilce, 1984. 100 p. (Colección Trilce).
ISBN 9789974901000

Obra de Asunción Celeste de Cruz.
Trilce, Montevideo, 1984. 100 p. (Colección Trilce).
ISBN 9789974901000

Obra de Asunción Celeste de Cruz.
Trilce, Montevideo, 1984. 100 p. (Colección Trilce).
ISBN 9789974901000

Obra de Asunción Celeste de Cruz.
Trilce, Montevideo, 1984. 100 p. (Colección Trilce).
ISBN 9789974901000

Obra de Asunción Celeste de Cruz.
Trilce, Montevideo, 1984. 100 p. (Colección Trilce).
ISBN 9789974901000

ALEXANDRA CRISTINE DA CRUZ CALDEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Superior de Estudos Jurídicos de São Paulo, como requisito de Curso de Graduação em Direito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: _____
Prof. Dr. PAULO VITOR ALVES

Examinador: _____

AssisSP
2016

A Deus que me criou e foi o meu maior amigo.
O meu maior amigo e o meu maior amor.
Dedico também a minha mãe, Chus, e a
meu pai, Luís, pela paciência e carinho
com que me ensinaram a ler e a escrever.
Sempre me incentivaram a estudar.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.
Aos meus pais, Professores Fátima e João, pelo enorme suporte no pouco tempo que me coube para esta importante jornada.
Aos meus irmãos, especialmente minha irmã Cláudia, e minha filha Luiza, pessoas que me deram força e alegria nos dias difíceis, momentos de desânimo e cansaço.
Aos meus amigos, companheiros de estudos e amigos na profissão, que sempre fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes na minha vida.
E, à todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, meu muito obrigado.

ABSTRACT

This work was the aim of this paper discuss about the distinction between military crime and common crime, in order to explain to what extent is the criminal liability of military personnel. It consists of analyzing the differences between military crime and common crime from various perspectives and decisions of the courts when the crime is committed. The methodology used for the preparation of this work was the qualitative analysis of information, in order to gather data and synthesize them. The author received a subjective view on the subject regarding to the proposed position. From the information presented in this work it was possible to have a broader of the difference between common crime and military crime, regardless of the complexity surrounding the issue, but you can not make a comparison between them as a guarantee that a national court investigation, as well as the scope of this work is limited to military crime. The author received a subjective and participatory opinion. It is concluded that military crime is a crime that can be committed only by military personnel and that military crime is a crime that can be committed only by military personnel. It is concluded that military crime is a crime that can be committed only by military personnel and that military crime is a crime that can be committed only by military personnel. It is concluded that military crime is a crime that can be committed only by military personnel and that military crime is a crime that can be committed only by military personnel.

Keywords: Common Crime Code. Military Penal Code. Crime Military.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A POLÍCIA MILITAR NO BRASIL.....	13
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....	13
2.2 NATUREZA DO TRABALHO POLICIAL, O PERFIL DO POLICIAL.....	19
3. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRIME MILITAR.....	24
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	24
3.2 CRIME MILITAR.....	28
3.3 CRIME MILITAR NO DIREITO COMPARADO.....	33
4. DIFERENÇAS ENTRE CRIME MILITAR E CRIME COMUM.....	35
4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TEMA.....	35
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
6. REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

O crime nada mais é do que um meio pelo qual, dentro de uma sociedade, o qual todos os indivíduos podem estar submetidos, contudo, o tipo de dano que se configura e a natureza da penalidade está na condição de o agente ser ou não cidadão ou estrangeiro.

O agente do crime, ao cometer um crime, é submetido às premissas do Código Penal, já que este disciplina todos os aspectos e impõe as penas devidas, quando agente de um crime, além disso, no Código Penal há legislação específica, referente ao Crime Militar.

O crime, no direito militar, é considerado como infração à norma jurídica de direito da conduta do Crime Penal comum. Para o Direito Militar, o bem tutelado não são os interesses materiais, e sim a honra e a dignidade da instituição militar.

Muito embora esta infração, que faz da classe militar uma categoria exclusiva e que a distingue do crime civil, segundo as suas regras, não se trata de crime militar, e sim de crime comum, pois a infração, no crime militar, não se trata de crime comum, mas sim, de crime comum à infração civil, considerando uma condição complexa para se definir uma infração específica, bem como delimitar o que seria ou não crime militar ou crime comum.

Assim, deve haver conjugação de crimes, o agente deve trabalhar e o de militar uma penalidade no âmbito de honorabilidade e responsabilidade para de crimes militares em delitos, segundo as diretrizes entre crimes militares e crimes comuns, a partir de categorias exclusivas, bem como delimitar os crimes comuns e crimes militares.

Desde essa perspectiva, a doutrina e do direito penal, bem como a doutrina penalista.

Em que medida o crime cometido por militar é considerado como, de fato, crime?

A metodologia utilizada para a elaboração desse trabalho, é o de revisão bibliográfica de referências bibliográficas, sob o fim e o de coletar informações e sintetizar resultados sobre temas específicos, de forma sistemática e organizada, considerando, assim, para que se possa aplicar os temas investigados, possibilitando, com isso, levantar estudos já realizados e avaliar conclusões específicas em relação ao tema, ao problema e aos

Objetivo proposto, propiciando condições para posterior análise dos estudos
problemas relacionados, considerando uma pesquisa adequada.

Este trabalho se justifica no sentido de se elaborar um material significativo de
informação acerca do tema, objetivo e problema proposto, objetivando recuperar e
buscar fontes para o Centro Paula Miller, bem como auxiliar outras disciplinas
quanto ao tema e para enriquecimento do conhecimento acadêmico.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A Polícia Militar é uma das mais antigas instituições de segurança pública criadas no Brasil. Criada pelo primeiro Imperador brasileiro, Dom Pedro I, em 1808, com o nome de Polícia Militar, teve seu nome alterado para Polícia Militar do Brasil em 1936, após a proclamação da República. Sua função principal é garantir a segurança pública e a ordem no território nacional, atuando em conjunto com a Polícia Civil e a Polícia de Polícia.

Os fatos históricos e a evolução de que a instituição policial tem sua origem. Os primeiros policiais, servindo sob o nome de "polícia", foram criados em 1808, com o nome de "polícia militar", com o objetivo de garantir a segurança pública e a ordem no território nacional. A instituição policial evoluiu ao longo do tempo, passando por várias reformas e mudanças de nome, refletindo a evolução da sociedade e da segurança pública.

No Brasil, a polícia militar é uma instituição de segurança pública criada em 1808, com o nome de "polícia militar". Sua função principal é garantir a segurança pública e a ordem no território nacional, atuando em conjunto com a Polícia Civil e a Polícia de Polícia. A instituição policial evoluiu ao longo do tempo, passando por várias reformas e mudanças de nome, refletindo a evolução da sociedade e da segurança pública.

Quando o homem começou a organizar-se em cidades e no processo de socialização, surgiu a necessidade de garantir a segurança e a ordem no território nacional. A instituição policial evoluiu ao longo do tempo, passando por várias reformas e mudanças de nome, refletindo a evolução da sociedade e da segurança pública. A instituição policial evoluiu ao longo do tempo, passando por várias reformas e mudanças de nome, refletindo a evolução da sociedade e da segurança pública.

A origem da Polícia Militar no Brasil se relaciona diretamente com a criação da Polícia Militar.

Complementando a citação supra, HOLLOWAY (1967) comenta que a polícia, no período imperial, além de equiparado controla no país, o controle do policiamento abrangia o ambiente urbano, cuja atuação estava instituída e homogeneizada e exercida em conformidade estrita, elaborando a condição jurídica da polícia assim o tratamento de um indivíduo brasileiro que comparece em delito em detrimento do tratamento dispensado a estrangeiro. Muitas vezes particularmente ocupavam o espaço de polícia em regiões remotas, controlando o que estava a relação pública e privada.

Nessa sentido, Barros e Rosenthal (2005, p. 168) fazem a seguinte citação:

O que se vê de politização nel é dignidade de um período conhecido como Brasil do Império. Foi o período em que o modelo de controle policial no cotidiano das comunidades com pouco espaço territorializado (LUCAS, 2004) que deu à polícia um caráter político, sendo que o controle exercido não se dava em nível municipal, mas sim estadual. Uma das atividades que exerciam era o policiamento, que permitia ao país de manter-se a organização que se tornou, tendo um perfil social determinado e planejado de segurança e a não falta de presença de um representante mais próximo do cidadão.

Resumo Ribeiro (2011) que o marco de constituição da polícia militar no Brasil se efetua com a instituição de D. Pedro I e a estruturação da Polícia, em que a primeira delas surgiu no império da polícia exercida no império, criando um corpo único, as Guardas Municipais Permanentes, incorporadas de exercer as funções da Guarda Imperial, igualmente, com funções de fiscalização e controle de trânsito.

Acerca desta organização de polícia, SARA (1979, p. 118) esclarece:

[...] incorporando a arma empregada feita na base da "liberdade em escolher" de quem deveria assumir o controle e a autoridade e legitimidade por parte, de modo que a autoridade era conferida a título de honra, de modo que, após a criação de um corpo unificado de polícia, a autoridade deveria ser exercida por um representante por parte.

No mesmo ano, em 1821, foi criada a Guarda Nacional, concebida como sendo uma instituição permanente, de serviço ostensivo, atuando dentro e fora das municipalidades.

estando a disposição de João de Jesus, criaturas presenças de proletores e irmãos de João. O funcionamento dessa agência desobedece a determinação central, como quem move de dentro para fora, exceto quando milhares de terra e mar de água, vendem, desabam, correm para os Estados, obrigam, correm, vicia de João e de João, mesmo de força para fora, vicia de João e de João, empunha João e se procederam depois para o serviço dos anos. (SICOM, 1978)

De acordo com Ribeiro (2011), a Guerra Nacional permitiu, de maneira definitiva, colocar o aparelho estatal, sendo esse um acordo mútuo de qual era, classe nacional, sendo, porém, um pacto legítimo dos grandes proprietários. Foi esse pacto que pôs a constituição de um corpo organizacional, definindo uma hierarquia, distribuição de suas agências, mas de manter as elites das políticas, sempre o mesmo tempo a realidade. Em 1921, portanto, teve lugar o pacto entre a elite e os subalternos do Estado de Justiça.

Com o advento do Estado de Justiça, segundo Mazzoni (2005), as Cidades Municipais foram sempre as forças nas frentes de batalha, passando a ser as unidades de referência, o centro das e centros, e as condições de funcionamento estavam a ser estabelecidas nos municípios, consequentemente estabeleceram uma série de práticas comuns entre as duas instituições, e por esse motivo, não somente a estratégia mútua foi adotada, mas também houve uma certa, conforme Mota (2001, p. 101): "Liberdade, justiça, como liberdade, morte, mesmo populares, além evidentemente, das questões de grande porte relacionadas ao controle de território de estado".

Com a República e a Constituição de 1891, possibilitou-se, então, uma maior autonomia das Estados. Essas políticas estaduais foram criadas para garantir um domínio do Governo do Estado, visando contra os interesses de União. Assim, a força pública se viu, como uma instituição "nova" dos Estados passando a ser em regime de funcionamento. (SICOM, 2011)

De acordo com Ribeiro (1998), a partir desse modelo, os Estados passaram a manter significativamente no seu aparelho, segundo o modelo brasileiro na formação das políticas, de modo que a política brasileira passa a ser uma política heterogênea, baseada e dividida em uma estrutura centralizada nos níveis de Estado, sendo a dedicação exclusiva e permanente, sendo assim, definido com maior clareza a função pública "manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça".

A partir desta singularidade atribuída à polícia militar, muitas foram as atuações relevantes durante a primeira República, como, por exemplo, o Revolta de Canabete, Colares, Colares, Revolta de 1924 e de 1930. (RIBEIRO, 2011)

Com a constituição do Estado Novo e o advento da Constituição de 1930, as competências das polícias estaduais de Estado se passaram a ser compartilhadas para União. Desta forma, as polícias militares passaram a ser consideradas forças de reserva do Estado, incidindo a legislação relativa à organização do efetivo.

[...] no Estado Novo, as polícias passaram a poder tomar decisões quanto às Polícias Militares, que até então cabiam ao Chefe do Governo Estadual. Assim, as decisões relativas ao "Estado do Governo Civil" das instituições foram sendo alocadas da União para serem a partir de então aplicadas e controladas a a valiação das polícias militares. (RIZZOLATO, 2001, p. 26)

Com o fim do Governo Vargas, na Constituição, as atribuições da polícia militar e as legislações locais não permaneceram submetidas à União, sendo de se observar um aumento das funções de investigação, polícia administrativa, polícia, inteligência, polícia e governo das polícias militares, incluindo sua organização e manutenção" (RIZZOLATO, 2001, p. 26)

Com o advento do governo militar em 1964, da mesma forma que Vargas, a estrutura policial foi usada para a reorganização de vários estados. No entanto, durante esse período, a polícia foi utilizada como instrumento de repressão, terror e prisão. (SOLDA, MORAIS, 2011)

Correspondência e atuação interna, sob o comando de Minas (2011, p. 3)

A polícia pública foi o instrumento utilizado contra a sociedade pública. Externamente, o instrumento de que se falou no Estado de Vargas, não tinha efeito. A Polícia que permaneceu e operou publicamente, não tinha mais o poder. (SOLDA, MORAIS, 2011)

Com a a Constituição de 1967, foi criada a Instituto-Geral das Polícias Militares do Ministério do Estado (IGPM), pelo Decreto-lei nº 1071/67, com a função de supervisionar e controlar as Polícias Militares estaduais. Assim, a IGPM selecionar

normas regulamentares da organização policial controlar os conteúdos das academias de polícia militar, definir o plano de programas de treinamento, orientações, materiais, e regulamentar atividades policiais, além de monitorar sobre as promoções das Polícias Militares, assim como os efetivos profissionalmente o perfil das Polícias Militares. (CONSTITUIÇÃO, BRASIL, 2011).

Para complementar a estrutura repressiva, foi criada a Lei de Segurança Nacional que estabeleceu o sistema criminal contra Segurança Nacional. Os mandados foram expedidos foram expedidos para as Forças Armadas, sob o comando de Justiça Militar julgar os crimes previstos na LSN (SOUSA, 2014A, 2015).

O estabelecimento de mecanismos legais para regular atividades de repressão à lei de Segurança Nacional que se deu através do Decreto-Lei nº 20.910, de 1954, que criou o Conselho de Segurança Nacional, órgão de caráter consultivo, com o intuito de apoiar o presidente da República em assuntos de segurança nacional. O Conselho foi criado para garantir a segurança nacional e a manutenção da ordem de segurança pública, sendo a Lei de Segurança Nacional, para a defesa da ordem pública e moralidade. (SOUSA, 2014A, 2015).

Com o fim da ditadura militar e o advento da Constituição de 1988, houve mudanças relevantes no sistema de Segurança Pública. Como uma medida de desconcentração do poder, criou-se uma ação pro-ativa, a criação de prevenção, repressão, controle e inclusão do cidadão de gestão participativa, na elaboração dos planos de trabalho, e de coordenação, controle e avaliação a longo prazo da Constituição Federal.

A Constituição de 1988 tem como seu pressuposto a construção de uma sociedade justa, pacífica e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e o respeito à dignidade da pessoa humana. Ao que se alude ao modelo democrático, a Segurança Pública é concebida e orientada para a cidadania plena, a garantia da dignidade da pessoa humana e dos Direitos Humanos. (SOUSA, 2014A, 2015).

Em relação à polícia militar, a Constituição Federal em seu parágrafo quatro faz uma competência e policiamento ostensivo e a preservação de ordem pública.

1. Competência policial: manter a ordem, a segurança e a preservação de ordem pública, a preservação de ordem pública e a preservação de ordem pública. (SOUSA, 2014A, 2015).

14
Assim, conforme foi observado da trajetória da formação da polícia militar no Brasil, constatou-se que de início, as forças policiais vieram vinculadas à administração do crime, considerando-se as forças policiais à sustentação do sistema político, no longo das anos, esta concepção foi sendo transformada, atuando-se forças policiais na prevenção da criminalidade.

2.2 NATUREZA DO TRABALHO POLICIAL O PERFIL DO POLICIAL.

Esta profissionalização passou a exigir, inicialmente, a formação dos policiais, profissionalizada em que emerge através do ensino de um ensino diferenciado tradicional, envolvendo-se em um modelo de profissional da polícia, produto de um processo de profissionalização exigido para reformas policiais que se prolongou até meados do século XX, caracterizada pelo ensino de três níveis: o fundamental, o médio e o de referência de lei. (FONCELA 2007)

A formação do policial militar data de sempre e a história da construção do grande contingente, mas principalmente em aspectos relacionados à sociedade na qual o policial, como cidadão, está inserido. A formação deve preparar o profissional policial para que possa atuar em um meio que foi complexo. Segundo Bayley (2002) a definição de polícia é ampla, não se resume a uma questão simples, justamente pelo fato de que o oficial necessita a adaptação permanente e isto, como resultado de condições variáveis.

Pais Bayley (2002), não vê situações distintas que descrevam a atividade policial em uma mesma perspectiva, mesmo quando se a polícia é empregada a atuar e agir, em relação às situações com as quais a polícia lida e a atuar. As ações que se deve ao nível das condições de atuação.

Conforme observação de Basílio (2007), a atividade policial também é descrita em condições de atuação em que a profissional se encontra, como em ambientes, regras disciplinares, regras pessoais, condições de trabalho, presença constante dentro de suas obrigações cotidianas observadas na atividade policial desta forma, a natureza de trabalho policial desenvolvido pelo agente que tem que desenvolver para lidar com a situação em sua circunscrição. Nessa sentido Bayley (2002, p. 121) esclarece:

[...] a natureza de um policial em termos de ações desempenhadas para garantir a segurança pública, não é a mesma. Assim, dependendo da situação, o que é visto por quem.

14

Lutando em defesa da criação de um novo modelo de polícia se relaciona com tudo que está ruim, nas circunstâncias em que se encontram. Não obstante a diversidade de contextos entre situações, situações e momentos, os elementos são fundamentais: mais especificamente, a estrutura das situações são as espécies de situações em que o policial está envolvido: essas situações ocorrem reflexivas nos possíveis resultados, sendo forte de considerar que a sociedade e o cidadão se tornam o público, portanto, contribuindo na determinação das situações no âmbito da atuação policial (BAGGIO, 2007).

A natureza do trabalho policial se relaciona com o sistema social do qual faz parte, para Karl Marx (2002) não deve ser medida de sucesso. A possibilidade, em que se espera que registe os conflitos sociais de diversos grupos, distribuídos de forma desigual para toda a sociedade sem distinção e o privilégio em que se regem embora uteramente, são os grupos.

Para o autor trata, o policial, em tese, está voltado para o atendimento nos dias atuais, no que se trata de pessoas reais, o policial se encontra no tipo legislativo para a que Bayle (2002) denomina de "o espírito de Lei". Contudo, ressalta-se que a regra que está fazendo surgir está baseada de fato de que há um consenso e legitimidade, portanto para garantir o uso por uma autoridade de determinado espaço público, assim, a legitimidade de ação policial não se trata no Estado, mas sim para sociedade. Portanto, assim, em termos organizacionais, o policial tem autoridade, com responsabilidade, para registrar o uso de espaço, assim, se o espaço é público, a legitimidade para registrar, assim, a ser registrar os elementos que envolvem, portanto, o policial não é neutro e não imparcial.

Essa perspectiva de polícia não se de um profissional imparcial na aplicação de lei e reagir com o momento de forma neutra, assim, a ser policial cumprir os seus deveres e seguir os procedimentos criminais não levanta em conta suas características pessoais e rotinas de comportamento, em termos a legitimidade do público, que muitas vezes não estão legitimamente enquadradas para legitimidade.

De acordo com Fradette (2005), considera uma perspectiva, a natureza do trabalho policial para notificação de uma situação para que seu trabalho seja iniciado, portanto

¹ "Relatório de trabalho policial".

configurado-se como um instrumento de reação que força não de pressão, e provavelmente diferenciada por critérios específicos quanto à natureza dos conteúdos.
Rosaide Pinheiro (2007), com o subtítulo: *crimes violentos, no âmbito das causas urbanas e questão do controle da cidade* foi submetida para guerra contra o crime, focadamente o *emprego de tecnologia e da polícia* acerca da *apropriação de espaço interno*. Seria como *da necessidade de redefinição total de estratégias para enfrentar o que precisa ser corrigido.*

Pinheiro (2007, p. 34) comenta:

Nessa contextura a atuação de um agente militar de segurança é sustentada com o objetivo de *realizar de maneira mais rápida, de forma ágil e eficiente, a identificação e a captura de indivíduos envolvidos em crimes de natureza violenta e a consequente aplicação de medidas de segurança necessárias para garantir a ordem pública e a segurança da população.* Assim, a atuação do agente militar de segurança é sustentada com o objetivo de *realizar de maneira mais rápida e eficiente a identificação e a captura de indivíduos envolvidos em crimes de natureza violenta e a consequente aplicação de medidas de segurança necessárias para garantir a ordem pública e a segurança da população.*

Segundo Pinheiro (2006), essa medida corretiva, conforme a situação, resulta em negligências de outras instituições que não se limitam somente ao crime, mas podem auxiliar a *evitar crimes, reatando-os ou controlá-los, além disso proporcionar, uma correção estrutural em uma estratégia de reação se evidência como menos eficiente se comparada a outras medidas a serem tomadas no controle do crime em geral.*

Pinheiro (2007, p. 21) ressalta:

É nessa formação profissional e que se tem realizado os progressos para a melhoria da atuação, com o objetivo de *realizar de maneira mais rápida e eficiente a identificação e a captura de indivíduos envolvidos em crimes de natureza violenta e a consequente aplicação de medidas de segurança necessárias para garantir a ordem pública e a segurança da população.* Assim, a atuação do agente militar de segurança é sustentada com o objetivo de *realizar de maneira mais rápida e eficiente a identificação e a captura de indivíduos envolvidos em crimes de natureza violenta e a consequente aplicação de medidas de segurança necessárias para garantir a ordem pública e a segurança da população.*

É possível inferir que a polícia tem a situação específica, assim o controle de todas as operações de problemas humanos, no âmbito em que seria possível reconhecer de situações de força no *trabalho e espaço que abrangem.* Já condição jurídica dos sistemas e uso de força, mas é um dos pontos psicológicos representados pela presença constante de *uma política em situações específicas, no qual é a situação.*

No entanto, ao destacar a ação policial à defesa no controle do crime, trata-se no desamparo de outras necessidades sociais, não podendo pretender no tocante à ordem, eficiência ou ser menos eficiente se comparado ao que se pretende acerca do controle da criminalidade e violência, assim a ação policial passa a ser substituída a violência praticada, de modo que a ação policial se trata de um elemento necessário que tem a função de manter o homem como um ser social, se não se trata porque a natureza é política. Assim, a função policial para política ocorre quando o indivíduo vai de encontro aos princípios estabelecidos e postulados como legais.

Nessa ordem, segundo argumenta de Faria (2004), a conexão de "lei e ordem" implica não somente o cumprimento de lei, mas igualmente a manutenção de ordem em situações diversas de interpretação civil ou de criminalidade.

Assim de modo semelhante, para Lapa (2002), entende-se que o espaço público é da propriedade do Estado, no momento de forma exclusiva, em que os conflitos são resolvidos, conciliados, ou responsabilizados, repressivos e administrativos. Não se observa o princípio "to enforcement of the Law" dessa forma, a função da polícia se caracteriza por ser essencialmente, não somente em termos materiais de fato, mas para aplicação de espaço das partes envolvidas no conflito na estrutura social, a fim de aplicar as regras de hierarquia designadas que estão estratificadamente designadas.

Nessa concepção, é possível compreender que o Estado e a polícia são instituições reguladoras e atuantes de fato de fato de relação com a sociedade que necessitam não somente controlar, mas também manter a ordem legal segundo as decisões de modo que a mediação de conflitos não é função da polícia nesse contexto, mas sim, autoridade intermediária que atua na esfera e jurisdição, não em situação de fato.

Compreende-se então que a segurança pública atua em função dos benefícios do Estado em detrimento de indivíduos, e é essa característica que impõe a existência ou continuidade da polícia para a sociedade.

Além disso, ressalta-se, a polícia carrega um significado histórico que vem desde a sua origem, antes da época do capitalismo em que a polícia atua no interesse dos grupos econômicos da época, no momento "totalitário" caracterizado pela ditadura, autoritarismo, com a ditadura militar, que utilizou da polícia para reprimir contestações ao regime, antes de situações locais relativas a processos e organizações partidárias de política contemporânea, isto é, reprodução material de suas práticas de atuação, como a

violência exercida contra povos e regiões, a tortura, a chantage, a extorsão, a humilhação coletiva e a humilhação no contexto de crime, submetido quando os criminosos estão cobertos por lei (SAPORI, 2002).

No contexto de Binar (2002, p. 130): "É o papel da polícia a entender todo o tipo de problema humano quando não consegue resolver a quantidade de algo que se faz no momento em que estão ocorrendo".

Assim, o trabalho da polícia é mostrar ao cidadão, ao cidadão, o trabalho e os momentos, base de uma função, desnaturalmente complexa na qual diversos fatores, estão envolvidos, apesar do conhecimento e habilidade no entanto, os policiais têm em sua atividade, em poder aplicar-se no contexto de sua função, mesmo assim, se utilizam quando não necessário, na qual podem resultar em crime maior.

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Crime Militar se trata de uma área que, de certa forma, possui um nível elevado pela complexidade de Direito, sendo essencial as reflexões que tem em sua grade curricular a natureza disciplinar e quando necessário, aplicar a sua própria disciplina específica.

Essa análise de defensoria reflete uma significativa mudança entre os seus conteúdos com os que estão determinados no Direito Penal e Processual Penal comum, pois todos são visto submetidos de forma constante e informal, diferentemente de que acontece com o Direito Militar (FERREZ/NETO, 2013).

O Código Processual Penal se abrange mais de quatro décadas de mais desde a sua criação, já o Código Processual Penal Militar, Decreto Lei 1001540, somente foi submetido à nova abordagem, a saber, Lei nº 6.240/76, TAMBÉM nº 40732, nº 20044 e nº 20046. Essa mudança tem resultado em violação direta à prestação das prestações, violando de prestação sua correta e pelo âmbito de julgamento das leis (FERREZ/NETO, 2013).

O Código Penal Militar incorpora na mesma categoria no qual foi submetido a alteração para a Lei nº 6.240/76, nº 20044 e nº 20046, incluindo seu conteúdo e que se refere ao Código Penal que data de reformar de 1941, em sendo aplicado posteriormente ao Código das leis, dentro de qual se encontram as mais diversas legislações penais especiais, como o Estatuto do Soldado, Estatuto do Carceiro e do Advogado, Lei de Drogas, Lei Maria da Penha dentre outras (FERREZ/NETO, 2013).

Rocha (2008, p. 3) faz o seguinte comentário acerca dessa complexidade:

Podem ser constatadas, inicialmente, que ao longo dos últimos anos se verificou um crescimento considerável das ações penais militares e consequentemente um aumento significativo de ações penais e julgamento de crimes militares em âmbito nacional. Contudo, há uma significativa redução no Código Penal comum e no Código de Processo Penal comum que reflete a transferência para o âmbito militar.

maior detalhada na seção processual para: "As sanções político-administrativas, em qualquer âmbito federal".

Diferentemente do Direito Penal e processual brasileiro, que é dividido em sua parte comum e especial, o Direito Penal Militar é considerado como parte especial do Direito, pois se dedica à punição de fins preceitos de instituições militares de ordem Federal e Estadual.

Constitui-se, p. 10):

Da sua origem e natureza, esta parte especial apresenta as seguintes características: a) a sua finalidade é punitiva; b) o Direito Penal Militar não regula, em geral, a conduta do cidadão comum, mas a dos integrantes das instituições militares; c) sua natureza é especial; d) decorre, com exclusão, da natureza, sua administração e a sua implementação de sua própria constituição especial.

Diante da perspectiva interdisciplinar, Romano (1986) afirma que o Direito Penal Militar se trata de uma normatização que trata a delinqüência de crimes contra a ordem pública militar, considerando punições, sob duas modalidades de natureza e conteúdo: as crimes constitucionais, as excluídas e as modificadas da penalidade.

Complementares a delinqüência anterior (Verbo Legal) (SCOPAR JUNIOR, 2004, p. 101)

[...] A lei penal militar [...] trata delinqüência e punição de crimes a respeito militares e não de constituição, quando se trata apenas de se trata a delinqüência de crimes de seu âmbito, sem se deixar de sempre considerar, desde sempre, quando se disciplina crimes em participações com a infração crimes militares.

Existe o julgado anterior que a lei penal militar não contém constitucionalmente direito específico inerente aos militares, sempre sob as condições e condições de legislação.

De acordo com Dias (2010), a Constituição da República e a estrutura para o Direito Penal Militar de que não em sua parte a delinqüência a uma forma de julgar regular, considerando de que se trata a lei penal militar especial, principalmente ao que se aplica a Justiça Militar Federal, decorrente da instituição (Legislação das Forças Armadas da

1466. De qual se refere das instituições que a comissão, o público ato de Juiz de Direito Militar Federal do Juiz Militar do Estado, juntamente com presidente do Conselho Constitucional.

Portanto, o Direito Militar é um sua essência um segmento do Direito voltado para o tratamento de uma realidade específica, distinguindo-se do Direito comum, assim, dando desta compreensão técnica, para melhor se compreender a realidade do Direito Militar e sua atuação, crucial é fazer uma abordagem acerca do Crime Militar.

3.2 CRIME MILITAR

Muito embora o Direito Militar tenha origem no século XVIII, isto não um conceito delimitado para o crime militar. Antes de mais o conceito para esse matéria, crucial é fazer a conexão de crime. Segundo o Código Penal Militar, Decreto-Lei 1000/1968, em seu artigo 22 a 62, o crime:

Art. 22 - É considerado crime para efeito de aplicação desta Lei Militar qualquer crime que, em razão de ser de natureza militar, tenha sido cometido por militar, seja em tempo de guerra ou em tempo de paz, quando, no momento de sua prática, o militar estiver em serviço militar. (BRASIL, 1968, p. 9)

Art. 62 - Os crimes do Código Militar e do Código de Processo Militar são punidos de acordo com as penas estabelecidas no Código Penal Militar, Decreto-Lei 1000/1968, artigo 1º, § 1º, e no Código de Processo Militar, Decreto-Lei 1000/1968, artigo 1º, § 1º.

Assim, conclui-se, os artigos art. 2º, 4º e 6º do Estatuto da Defesa da Força Armada:

Art. 2º - Os crimes do Código Militar são punidos de acordo com as penas estabelecidas no Código Penal Militar, Decreto-Lei 1000/1968, artigo 1º, § 1º, e no Código de Processo Militar, Decreto-Lei 1000/1968, artigo 1º, § 1º.

Art. 4º - Os crimes do Código Militar são punidos de acordo com as penas estabelecidas no Código Penal Militar, Decreto-Lei 1000/1968, artigo 1º, § 1º, e no Código de Processo Militar, Decreto-Lei 1000/1968, artigo 1º, § 1º.

Art. 6º - Os crimes do Código Militar são punidos de acordo com as penas estabelecidas no Código Penal Militar, Decreto-Lei 1000/1968, artigo 1º, § 1º, e no Código de Processo Militar, Decreto-Lei 1000/1968, artigo 1º, § 1º.

critério legal. Não, porém, sem relação e distada. O critério legal quando modificado e sem caráter de princípio invariável, é o que sem nenhuma a priori.

Tomei 2006, p. 5) discute que:

As dificuldades que se apresentam para a análise de um tratado contêm a natureza de certos direitos, mas não são, em termos de fato, de natureza jurídica, pois se referem ao conteúdo, e não ao conteúdo, que consiste no conteúdo do ato, ou a sua natureza, ou a sua natureza.

Ferraz de Melo (2013) ainda aponta a colocação anterior ao expor que essas considerações são relevantes que estão intimamente ligadas à dignidade de ser tratado esta que encontra associação direta quando considerado como conteúdo de normas presentes nos regimes disciplinares, artigo 2º inciso III, I, [] segundo não pode ser em qualquer caso ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, após nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, artigo 124, I, I, a Lei Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei e o artigo 125, I, I, Compete a Justiça Militar estadual processar e julgar os crimes militares definidos em lei, sob a Constituição Federal.

Deste modo compreende, o crime militar pode ser considerado a partir de critérios diversos, conforme menciona Ferraz de Melo (2013), assim para a qualificação de crime militar consideram-se natureza material, natureza jurídica, natureza temporal e natureza legal.

Em relação ao critério natureza material, há a exigência de se verificar a data quando militar de ação de agente. Apesar de critérios natureza jurídica, caracterizam-se em que o agente atua à militar, caracterizado a qualidade de militar de agente. O critério natureza jurídica em relação à lei de crime, tratando-se a ocorrência do crime em todo ato a administração militar. Quando ao critério natureza temporal se considera os crimes praticados em determinadas períodos, como ocorreu em tempo de guerra ou em execução de trabalhos ou exercícios militares, (JOSÉ, 2010)

Considerando o artigo 1º do Código Penal Militar, a legislação e o sistema consideram o crime militar legal, ou seja, o crime militar é o que é definido no conteúdo e qualificação.

13. O conteúdo de crime militar, em tempo de guerra.

que não tem igual definição na lei comum, pois que os crimes mencionados no artigo 17º do CPN são de natureza de Código Penal e são cometidos por crime, considerando assim, evidentemente, de crimes militares próprios (FERNANDES NETO, 2013)

Entende a doutrina que os crimes militar próprios se configuram em decorrência de uma circunstância especial de agente, de modo que somente ele pode cometer o crime, ou seja, a não somente uma condição de especificidade em decorrência da norma. A especificidade deve estar no objeto, é suficiente para se considerar as circunstâncias do delito, que, por conta de sua natureza, somente por militar pode ser concretizado.

Ribeiro (1964, p. 129) ressalta que:

... o crime propriamente militar é aquele que não pode ser cometido por militar, ou seja, somente no âmbito de sua natureza de agente ou de objeto, sendo que a natureza de agente ou de objeto é própria do crime militar, e que deve ser incluído no rol dos crimes militares previstos no CPN.

Lúcio (2005) salta que o grau específico dos crimes militares próprios se encontra por serem de natureza de crimes militares e específicos de agente e de desígnio militar que somente podem ser cometidos por militares.

Faria (2002, p. 72):

Os crimes propriamente militares devem ser cometidos por militar, não podendo ser cometidos por qualquer cidadão. Assim, os crimes militares próprios são aqueles que somente podem ser cometidos por militar, como desígnio a administração, o serviço ou a autoridade militar.

Secundariedade a definição anterior, Bandeira (1983, p. 70) afirma que o crime militar próprio é:

Aquele que pode ser cometido militar ou não, mas que não pode ser cometido por qualquer cidadão. Assim, os crimes militares próprios são aqueles que somente podem ser cometidos por militar, como desígnio de agente, de objeto ou de desígnio de agente.

Aquele que pode ser cometido militar ou não, mas que não pode ser cometido por qualquer cidadão. Assim, os crimes militares próprios são aqueles que somente podem ser cometidos por militar, como desígnio de agente, de objeto ou de desígnio de agente.

De acordo com criação de Torres (2004), a Constituição no inciso LXII do artigo 5º, tem por natureza essencial a ideia de crime misto porque delimita em si, cada agente ativo e o misto, mais especificamente, o agente ativo do delito e do, sobretudo, o crime do modo que a execução de qualquer do crime é praticada misto, indistintamente, ou seja, consiste em execução de um determinado modo. Contudo, compreende-se que não é o crime qualquer das condutas previstas na norma penal mista própria, mas condutas mistas consideradas, pois devem estar juntas, com exclusão de possibilidades em que a lei considere tal conduta na lista de crimes mistos improprios ou comuns.

Já os crimes mistos improprios podem ser relacionados por natureza e em seu caso em circunstâncias, na qual incluem crimes conexos distintos ou com delimitação na legislação penal comum (COSTA, 1994).

Nesse sentido segue a opinião de Dias (2013, p. 172) afirma:

Já para o crime impróprio misto, a doutrina entende que, após se analisar o crime em si, que pode ser praticado por natureza, não há que se falar em agente e conduta, de modo que sua delimitação, compreendida em elementos comuns constantes.

Diferentemente dos crimes dos crimes mistos próprios, os improprios são decorrentes do inciso II do artigo 5º do CPM, nos quais podem ser praticados por natureza bem como por culpa, uma vez que em previsão em razão distintas, dos crimes de natureza, com previsão no artigo 131 do Código Penal e no artigo 205 do Código Penal Militar.

Nesse sentido de Rocco (1994, p. 48):

... Contudo, reconhece-se a natureza física que constitui em sua natureza, podendo ser praticado por qualquer indivíduo, não se referir aos que, embora praticado por agente, não há que se falar em agente e conduta, de modo que sua delimitação, compreendida em elementos comuns constantes.

Contudo, compare a criação de Fernandes Neto (2013) e Glávini (2014), não é a natureza e conteúdo de elaboração do fato é norma típica, pois que os delitos mistos

Mé como especialista e especialista indiana, mais especificamente, há a exigência de se compreender os termos de parte especial com determinadas situações previstas no artigo 9º do Código Penal Militar, em tempo de paz ou do artigo 10º, em tempo de guerra, de acordo com o caso concreto, inicialmente, e prior, analisar se o evento ocorreu inicialmente em algum crime militar em tempo de paz ou no crime militar em tempo de guerra para, assim, posteriormente, apontar se as situações que implicam o dolo homicídico se enquadram previstas nos artigos 11 e 8 do mencionado dispositivo.

Sua Juízo (2012, p. 2) decidiu:

Como que, para se analisar eventual subordinação de fato à norma penal comum, basta se verificar se, de fato, se está diante de fato que não se enquadra no âmbito de aplicação da norma penal militar. Logo, se não se enquadrar, não há que se falar em aplicação da norma penal militar, mas sim de norma penal comum. Assim, no caso em tela, não há que se falar em aplicação da norma penal militar, mas sim de norma penal comum. Assim, no caso em tela, não há que se falar em aplicação da norma penal militar, mas sim de norma penal comum.

Assim sendo, não existindo fundamentação legal das circunstâncias em que se deu o crime em questão e o crime não se enquadrando como militar, a caracterização penal praticada por militar, não se enquadra militar ou crime militar e conseqüentemente como crime comum, caracterizando o crime de homicídio comum na sua natureza militar ou de guerra contra um civil, de mesma forma o tráfico de drogas, uma vez que precedido à lei penal comum e a mesma forma como praticado. S.M.J. JUNIOR, 2012, 100237272, 2012) Considero-se a decisão que segue de Exceção Juízo (2012, p. 15):

14. O Crime Militar é crime comum, em tempo de guerra, e de natureza penal militar em tempo de paz. Assim, no caso em tela, não há que se falar em aplicação da norma penal militar, mas sim de norma penal comum. Assim, no caso em tela, não há que se falar em aplicação da norma penal militar, mas sim de norma penal comum.

[...] a sua prática militem em sentido amplo que em definitivo a partir de 1970. Segundo as as fontes da UN, não foram mais produzidos milímetros. Mas, sua construção prossegue. Desde 1968 e desde 1970 milímetros. Além, mesmo depois de um crime sobre a vida, se produziram milímetros, a propósito de outros crimes de justiça militar.

Número 0200, p. 207) Brasil

Assunto 001 de concurso de crimes e o de não, também associada como crime de guerra de crimes. Nesse sentido, não se pode falar em discriminação racial e racismo de maneira tal, se considerarmos como racismo, mesmo depois de um crime de guerra, a discriminação racial, e a discriminação racial, para os fins de discriminação, de discriminação, e de discriminação. O racismo e o racismo são formas de racismo, mesmo depois de um crime de guerra, a discriminação racial, e a discriminação racial, para os fins de discriminação, de discriminação, e de discriminação.

Assim, se o comportamento não está tipificado no CPME, mas em outra lei penal especial a essa lei se prevalece. Se a lei se fundamenta em outras disposições, sobre penal militar e comum sobressa a primeira em virtude do princípio da especialidade.

3.3 CRIME MILITAR NO DIREITO COMPARADO

Outras países trazem em seu ordenamento jurídico a previsão quanto a condutas que se assemelham a crimes tipicamente militares. A Espanha, por exemplo, a tipificação de crime militar está prevista nos delitos exclusivamente de crimes militares, comissos. Na Espanha, em que consideramos possibilidade que surgem nos artigos e nos interesses de crimes militares em que não podem falar como artigos de crimes militares, a menos que os dados de sua prática principal, possam resultar em crime militar comum e militar. (AGSIS 2012)

Assim no Brasil, o Código de Justiça Militar trata a previsão de que os delitos militares se configuram como sendo próprios, em decorrência das atividades produzidas pela Constituição de 1977. Os delitos militares foram criados, que fundamentalmente servem-se somente durante estado de guerra cuja competência e jurisdição específica de natureza militar. (AGSIS, 2010)

Essa hipótese a respeito de crimes militares são consideradas como próprias e específicas, assim, conforme a previsão do artigo 870, a parágrafo de delitos comuns, em casos que

14

de submissão à jurisdição militar, pelas disposições do Código penal argentino, he ainda a previsão dos crimes fora do estabelecimento militar, certamente se aplica a pena mais severa (AGS, 2012).

Zaffaroni e Cauterino (2010, p. 129):

[...] A doutrina argentina deturpa os crimes cometidos por civil de fato em crimes militares quando se trata do art. 200 do Código de Justiça Militar argentino. A doutrina militar entende que, quando o crime é cometido por civil, não há crime militar, mas sim crime comum, pois se trata de crime que não está previsto no Código Penal Militar argentino, mas sim no Código Penal comum. Assim, os crimes militares são aqueles previstos no Código Penal Militar argentino, e não os crimes comuns cometidos por civil, de acordo com a doutrina militar, sendo assim, apenas os crimes militares.

Relativo ao Código Penal Militar Colombiano, apresenta situação fundamentalmente a que se vê na legislação de crimes militares militares, bem como a exclusão da jurisdição penal militar se que se trata dos crimes de terror, genocídio e desaparecimento, sendo os crimes relacionados à Crime Terrorista tratados a previsão do artigo 271 do Constituição daquele país. O artigo 27 do Código Penal Militar colombiano trata a previsão de que em nenhuma hipótese não sendo investigados ou julgados para jurisdicção militar.

Destaca, portanto a legislação colombiana e os países se que consideram os crimes militares como crimes e militares, contudo, considerando a realidade brasileira, a doutrina e a realidade de doutrina entre crimes militares e crimes comuns, necessitando maiores esclarecimentos em que para sua compreensão de qual seria a teoria da realidade.

4. DIFERENÇAS ENTRE CRIME MILITAR E CRIME COMUM

4.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TEMA

Considerando o que foi discutido anteriormente acerca do Crime Militar e das especificidades acerca dos crimes militares, é possível dizer que o Código Penal Militar se trata de uma lei especial, contudo, o mesmo não pode ser confundido com lei excepcional, a qual apresenta as características de ser aplicável aos funcionários públicos no âmbito do quadrado militar de agente ou, ainda, quando o dano de natureza ofensiva a cultura ou religiosidade e a vida decorrem em uma prestação devida ou ainda, sempre nos afetos à lei de direito que professa e age a obrigatoriedade dos crimes militares.

A lei penal militar, distintamente, discorre de forma direta a criminalização de delitos e de seus aspectos e não em referência à produção do objeto material ou ao resultado causado da violação dos seus deveres, nem tampouco se afasta do direito comum, sendo apenas quando as disposições são tão compatíveis com o aspecto dos crimes militares. Destarte, a lei penal militar, não apresenta conteúdos de direito específico a particular dos militares, se tratando como uma lei especial, porém, aplicável para a sua peculiaridade.

(SICROBR JÚNIOR, 2012)

E também mencionar que, para a análise da distinção entre crime militar e crime comum, é preciso analisar a ampla aplicação que tanto o crime militar, pela Lei do LPM, que trata sobretudo Lei do Serviço Militar e seu Regulamento; os Regulamentos Disciplinares de Marinha, do Exército e da Aeronáutica; as Leis de Promoção de Oficiais e Praças; a lei que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, etc.; e suas correspondências em âmbito de Forças Armadas.

Destarte, sem compreender a estrutura e organização das Forças Armadas e das Polícias Militares Estaduais, suas especificidades quando se trata de crime militar e o crime militar, bem como os setores que não são militares, não poder-se-ia aplicar a lei de crime militar que, em última perspectiva, se aplica como a manutenção do Estado na proteção de bens jurídicos das instituições de crime militar. (SICROBR JÚNIOR, 2012)

A distinção entre crime militar e crime comum, não em termos legais, e sim, sob o ponto de vista jurídico, das instituições de crime militar e crime comum, bem como as normas aplicáveis que envolvem como portador e destinatário. Destarte, assim, aplicável necessariamente a condição

TREATAMENTO MAIS SEVERO AO CASO DE DRENTO: O caso a ser tratado de forma diferente dos outros, segundo o artigo 369, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o caso de homicídio de uma criança ou adolescente. Nesse caso, o Código Penal comum não se aplica, pois se trata de homicídio de menor, portanto, aplica-se o Código de Processo Penal (CPP) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 369, § 1º do ECA estabelece que, no caso de homicídio de uma criança ou adolescente, o juiz deve aplicar a pena de prisão perpétua, com o direito de liberdade condicional suspensa, desde que o réu não tenha cometido outro crime grave. Essa pena é a mais severa prevista no ECA para o caso de homicídio de uma criança ou adolescente.

O caso atípico a ser considerado é a previsão do estado de necessidade, conforme especifica com precisão no parágrafo único do artigo 41 do CPM, que possibilita que o condutor de veículo, em situação de perigo, utilize de meios necessários para que subsista a vida de suas vítimas, na execução de serviços ou mandatos para a prestação de socorro e socorros. Assim, o substatuto que se insere a seguir nos ordenamentos legais como segue (LCSG, 2005):

O caso atípico refere-se ao tratamento dado ao estado de necessidade, o Código Penal não o prevê, portanto, de estado de necessidade justifica como fator de exclusão de dolo, conforme a previsão do artigo 24, § 1º do CPM, ou seja, a previsão de estado de necessidade justifica, como o estado de necessidade, artigo 41, inciso I e artigo 47, sem contar o estatuto de culpa, artigo 39º, porém, com condição de culpa atípica e no propósito de condicionar como culpa a culpa e a culpa no sentido que estes sujeitos de passivo ou atípica. Observa-se que no estado de necessidade

14 - O caso atípico refere-se ao tratamento dado ao estado de necessidade, o Código Penal não o prevê, portanto, de estado de necessidade justifica como fator de exclusão de dolo, conforme a previsão do artigo 24, § 1º do CPM, ou seja, a previsão de estado de necessidade justifica, como o estado de necessidade, artigo 41, inciso I e artigo 47, sem contar o estatuto de culpa, artigo 39º, porém, com condição de culpa atípica e no propósito de condicionar como culpa a culpa e a culpa no sentido que estes sujeitos de passivo ou atípica. Observa-se que no estado de necessidade

como incluídos da coisa e bem sacrificado pode ter maior aplicação ao bem protegido. (SACCONI, JÚLIO, 2012)

Assim, defende o autor que o art. 1747 do CC brasileiro, que estabelece a regra da coisa julgada, não se aplica ao contrato de compra e venda de coisa móvel, pois este contrato é regido pelo art. 509 do CC, que estabelece a regra da coisa julgada. Além disso, o art. 509 do CC estabelece a regra da coisa julgada em favor do comprador, o que é contrário ao princípio da coisa julgada. Portanto, o art. 1747 do CC não se aplica ao contrato de compra e venda de coisa móvel, pois este contrato é regido pelo art. 509 do CC, que estabelece a regra da coisa julgada em favor do comprador.

Ora, visto que o contrato de compra e venda de coisa móvel é regido pelo art. 509 do CC, não há como aplicar o art. 1747 do CC a este contrato. Assim, a coisa julgada não se aplica ao contrato de compra e venda de coisa móvel, pois este contrato é regido pelo art. 509 do CC, que estabelece a regra da coisa julgada em favor do comprador.

Assim, visto que o contrato de compra e venda de coisa móvel é regido pelo art. 509 do CC, não há como aplicar o art. 1747 do CC a este contrato. Portanto, a coisa julgada não se aplica ao contrato de compra e venda de coisa móvel, pois este contrato é regido pelo art. 509 do CC, que estabelece a regra da coisa julgada em favor do comprador.

Ora, visto que o contrato de compra e venda de coisa móvel é regido pelo art. 509 do CC, não há como aplicar o art. 1747 do CC a este contrato. Assim, a coisa julgada não se aplica ao contrato de compra e venda de coisa móvel, pois este contrato é regido pelo art. 509 do CC, que estabelece a regra da coisa julgada em favor do comprador.

Portanto, visto que o contrato de compra e venda de coisa móvel é regido pelo art. 509 do CC, não há como aplicar o art. 1747 do CC a este contrato. Assim, a coisa julgada não se aplica ao contrato de compra e venda de coisa móvel, pois este contrato é regido pelo art. 509 do CC, que estabelece a regra da coisa julgada em favor do comprador.

4
O se se constata de que hi documentis i què, mentre com l'indica abans esmentat
en l'art. 170, s'observa manutenció d'informació, amb la qual cosa s'impedeix que se
reflexi les dades concrets, principalment en que se refereix a l'activitat i participació,
caldrà ser interpretats de la manera més restrictiva possible en cas concret.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se as informações destacadas neste trabalho, ficou evidenciado que se trata de um livro completo, que suscita debates, controvérsias e conflitos quanto à delimitação entre crime comum e crime comum, em que a própria doutrina não é detentora de forma precisa.

Assim, é possível mencionar que o Código Penal Militar se trata de um diploma em que alterações e adequações são exigidas quando se comparado ao Código Penal Comum, condição esta que permite inferir que se trata de uma conduta conservadora para a preservação dos padrões labiais de segurança.

Não obstante esta circunstância identificada, mencionou-se que o Código Penal Militar em nada se afasta do Código Penal Comum, condição a que se deve atribuir a importância da aplicação da pena em que determinou a conduta se evidencia como mais severa, bem como a forma de crime comum a ser aplicada, contudo, mencionou-se também a forma comum, em que, quando se trata de crime comum, não necessariamente a conduta é equiparada ao crime.

A análise de condutas delituosas de caráter comum e sua delimitação em relação ao crime comum deve-se levar em consideração toda a legislação referente ao Direito Militar, bem como fatores como a natureza social, a natureza militar, além de valores sociais e éticos, uma vez que não se pode ter a conexão jurídica de condutas delituosas praticadas por militares, sem considerá-los em conjunto.

Diante das informações destacadas e os exemplos jurisprudenciais e doutrinários expostos foi possível ter uma noção básica da delimitação entre crime comum e crime comum, não se trata de uma análise concreta no sentido específico que possa determinar a delimitação, somente a análise de caso concreto é que tal delimitação possa ser realizada, muito embora, naturalmente seja regida pelo direito de cada Estado.

Assim sendo, as distinções são inequívocas, condição esta que pode ser justificada pela análise de avaliação do Código Penal Militar que permanece praticamente inerte ao comparado ao Código Penal comum que trata, em se tratando de crime, em particular em com a sua realidade social.

Assim, para uma correta delimitação entre crime comum e crime comum, é preciso que o Direito tenha uma preocupação para esta circunstância de modo a criar uma linha sólida

14
DOS ANJOS, Wilson Rogério. **Crime político e o princípio da legalidade**. 2010. Dissertação em Direito em Ciências Jurídicas e Sociais do curso de Direito - PÓS-GRADUADO EM DIREITO DE DEFESA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2010.

ECOSTAR, Jairo. **Laços de amor, crime político e crime comum**. 2012. Dissertação em Direito em Ciências Jurídicas e Sociais do curso de Direito - PÓS-GRADUADO EM DIREITO DE DEFESA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2012.

FALCHETTI, Cristiano. **Constitucionalização do crime político de caráter de natureza eleitoral**. 2011. Dissertação em Direito em Ciências Jurídicas e Sociais do curso de Direito - PÓS-GRADUADO EM DIREITO DE DEFESA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2011.

FERNANDES NETO, Eurivaldo. **Crime político e suas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais**. 2013. Dissertação em Direito em Ciências Jurídicas e Sociais do curso de Direito - PÓS-GRADUADO EM DIREITO DE DEFESA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2013.

FERNANDES, João Antônio da Costa COSTA, João César Costa. **Polícia Eleitoral e Democracia**. 2013. Dissertação em Direito em Ciências Jurídicas e Sociais do curso de Direito - PÓS-GRADUADO EM DIREITO DE DEFESA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2013.

FERREZ, Marco. **Empresarial, service and company crimes of volume II**. 2011. Dissertação em Direito em Ciências Jurídicas e Sociais do curso de Direito - PÓS-GRADUADO EM DIREITO DE DEFESA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2011.

GALLINI, Ricardo Henrique Alves. **Crime Penal Militar**. Foz de Iguaçu: Verbo Jurídico, 2014.

HOLLWACH, Theres. **Fedico na Rio de Janeiro: Repressão e resistência numa cidade de revolução**. Rio de Janeiro: FFLUX, 2012.

KANT DE LIMA, Roberto. **Políticas de segurança pública e seu impacto na formação policial**. Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". 2011.

ZAVIERUCHA, Sergio Jorge. **Políticas de segurança pública: dilemas da administração**. Rio de Janeiro: Reviv, 2012.

LOBÃO, Celso. **Crime Penal Militar**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2009.

LOUREIRO NETO, João Da Silva. **Crime Penal Militar**. São Paulo: Adson Alvo, 2005.

MEZZONZI, Siciliano Ruggero. **O sentimento político dos empregados de Brigada Militar no período da Repressão**. 1984. Tese de Doutorado em História, Universidade de Passo Fundo, Instituto de História e Ciências Humanas, Curso de Pós-Graduação em História (p. 127). Março de 2005.

14

BRASILETE, João Fabris. **Manual de Direito Penal** para geral. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Renato B. (coord.). **Segurança Pública e Direitos Individuais**. São Paulo: Editora Atlas de Direito, 2002.

MURCE, Joazeiro. **A Criação da Identidade das Polícias Militares Brasileiras: História e Patrimônio da Polícia Militar Brasileira**. Security and Defense Studies Review. Rio de Janeiro p.102, v.1, PP.157-168,2007

OLIVEIRA, Paulo. **Teóricas e práticas na formação profissional de policiais no Brasil**. Tese de Doutorado em Segurança Pública, Ano 1, EGP,Unicamp, 2007.

OLIVEIRA, Sérgio Magalhães. **Direito penal: introdução e parte geral**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2000.

RAMOS, Paulo Pereira. **Das crimes militares à lei da Constituição Federal de 1988**. 2014. 158p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1093>. Acesso em: 10 ago. 2016.

REIS, Paulo. **Curso elementar de direito penal**. 2009. 488p. 2ª ed. Brasília: Editora Juruá, 2009. Disponível em: <http://www.juruapublishing.com.br/producao/publicacoes/publicacoes.asp?CodigoPub=10>. Acesso em: 10 ago. 2016.

RICCI, Fernando Aguiar. **Segurança Pública: do Acabamento da guerra repressiva de última na Polícia Militar Brasileira**. Rio de Janeiro, 21 out. 2008. Disponível em: <http://www.pplnet.com.br/producao/publicacoes/publicacoes.asp?CodigoPub=10>. Acesso em: 10 ago. 2016.

ROCHA, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar** para geral. Ed Saraiva, São Paulo, 1984.

RODOFF FILHO, Edson. **Unificação das polícias civis e militares: pelo completo de polícia integrada** (Constit. de Segurança Pública). Universidade Federal do Rio Grande (FURG), 2003.

RODRIGUES, Evandro. **Curso Penal Militar comentado**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2012.

SANTOS, Luiz Inácio. **O desarmamento como instrumento de adaptação social das sociedades brasileiras: perspectivas e limitações**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2002.

SILVA JUNIOR, Aury Lopes. **Crimes militares**. 2000. Disponível em: <http://www.juruapublishing.com.br/producao/publicacoes/publicacoes.asp?CodigoPub=10>. Acesso em: 10 ago. 2016.

SOARES, Nelson Venâncio. **A História Militar do Brasil**. Editora Cuiabá Brasileira. Rio de Janeiro, 1976.

